

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DA PERSONALIDADE DO JURISDICIONADO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE AND ITS IMPACTS ON JURISDICTIONED PERSONALITY RIGHTS

Marcelo Negri Soares

Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, (Brasil). Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Kursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor em Direito (UFRJ/ UNICESUMAR). Professor do PPGCJ do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Professor visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Programa de Doutorado em Direito e Negócios).
E-mail: negri@negrisoares.com.br.

Valéria Julião Silva Medina

Pós-doutoranda e bolsista da CAPES pela UNICESUMAR – PR, Doutora e Mestre em Direito Público pela UNESA – RJ, Professora de Direito Processual Civil e Advogada. Artigo vinculado do PPGCJ do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, através da linha de pesquisa de instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Maringá, PR, Brasil.
E-mail: vjsmedina@gmail.com.

Recebido em: 26/10/2019

Aprovado em: 30/09/2020

RESUMO: O século XXI é marcado pela consolidação da 4ª Revolução Industrial que se justifica pela inequívoca interação física-biológica-digital, sem que seja possível dividi-las. Sob esta perspectiva é que se desenvolve esta pesquisa, objetivando estabelecer uma análise ética-jurídica-social acerca da influência real que a inteligência artificial (IA) exerce na prestação jurisdicional, sendo certo que a humanidade passa por uma fase de profunda transformação em todos os setores. Assim, pensar em como a IA pode auxiliar na ‘crise da justiça’ no Brasil, uma vez que a desburocratização do sistema judicial tem merecido atenção mais próxima e grandes investimentos. É possível vislumbrar que parte dos aludidos entraves, como a burocracia extrema, a demora na tramitação dos processos e nos continuados julgamentos em desigualdade podem ser resolvidos por intermédio da inteligência artificial, o que já tem sido uma realidade no Brasil e no mundo. O grande desafio, entretanto, é estabelecer critérios que possam aglutinar as novas tecnologias com as habilidades humanas pré-existentes, sem violar os direitos fundamentais e da personalidade do jurisdicionado, incluindo todos os atores participantes da seara processual, como advogados, magistrados, servidores e outros. Por meio do método hipotético-dedutivo, essencialmente doutrinário, o estudo objetiva apresentar o estado da arte, em revisão bibliográfica, acerca dos efeitos que o uso das tecnologias da inteligência artificial, que já são realidade junto ao Poder Judiciário Brasileiro. Assim, analisar-se-á como as ferramentas de IA podem concretizar o acesso

à justiça, a partir de uma perspectiva dos direitos fundamentais da liberdade, de modo a garantir os direitos da personalidade dos indivíduos.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Acesso à justiça. Direito da personalidade.

ABSTRACT: The 21st century is marked by the consolidation of the 4th Industrial Revolution that is justified by the unequivocal physical-biological-digital interaction, without the possibility to divide them. Under this perspective the research is developed, aiming to establish an ethical-legal-social analysis about the real influence that artificial intelligence (AI) has in the jurisdictional provision, being certain that humanity goes through a profound transformation phase in all sectors. Thus, thinking about how AI can assist in the ‘justice crisis’ in Brazil, since the judicial system debureaucratization has deserved closer attention and major investments. It is possible to glimpse that part of the aforementioned obstacles, such as extreme bureaucracy, the delay in the processes operation and in the continuous judgments in inequality can be resolved through artificial intelligence, which has already been a reality in Brazil and in the world. The great challenge, however, is to establish criteria that can combine new technologies with pre-existing human skills, without violating the fundamental rights and personality of the jurisdiction, including all actors participating in the procedural field, such as lawyers, judges, civil official and others. Through the hypothetical-deductive method, the study aims to present the state of the art effects of the artificial intelligence technologies use, which are already a reality within the Brazilian Judiciary System. Therefore, an analyses will be conducted on how the AI tools can be used to access to justice, from the perspective of the fundamental rights of freedom, in order to guarantee the individuals personality rights.

Keywords: Artificial intelligence. Access to justice. Personality rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Acesso à justiça. 2. A inteligência artificial como ferramenta do acesso à justiça. 3. Os impactos da inteligência artificial no direito da personalidade do jurisdicionado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O gênero humano está perdendo a fé na narrativa liberal que dominou a política global em décadas recentes, justamente quando a fusão da biotecnologia com a tecnologia da informação nos coloca diante das maiores mudanças com que o gênero humano já se deparou. (HARARI, 2018, p. 13)

Sob esta perspectiva é que se desenvolve a pesquisa em voga, objetivando estabelecer uma análise ética-jurídica-social acerca da influência real que a inteligência artificial (IA) exerce na prestação jurisdicional, sendo certo que a humanidade passa por uma fase de profunda transformação em todos os setores.

É importante desencadear as ideias a partir das práticas concretas já implementadas como ferramenta no auxílio ao serviço judiciário no Brasil e no mundo e sua eficácia na solução dos principais problemas que ocasionam a “tragédia da justiça”¹, quais sejam, o alto custo do serviço e a demora na conclusão do processo.

A partir desta concepção, torna-se imprescindível uma releitura do acesso à justiça diante da nova realidade vivenciada com a pós-modernidade e as experiências da revolução tecnológica e biotecnológica, o que será desenvolvida no primeiro item. Em sequência, enfrentar-se-á a realidade da utilização da IA como ferramenta deste acesso à justiça.

¹ Expressão cunhada por WOLKART, 2019.

Por fim, no último tópico, abordar-se-ão os impactos que a IA pode desencadear no direito da personalidade do jurisdicionado e sua conjugação com os direitos fundamentais e constitucionais pátrios.

Um dos grandes desafios para a implementação da IA como ferramenta para a efetivação dos direitos através do processo é a possível crença de que somente os humanos teriam a capacidade de realização da Justiça. No entanto, a expressão Justiça é semanticamente aberta, plástica o bastante para se amoldar as mais variadas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, o que denota que a busca pela Justiça é imanente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior ou menor medida, alicerça a construção de toda forma de organização social. (URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 306)

A partir de estudos desenvolvidos nos campos da engenharia, da psicologia e outros, é possível afirmar que os algoritmos têm aptidão para captar as emoções humanas e, quiçá, solucionar conflitos de forma menos errônea que os humanos, o que será analisado.

O objetivo de se focar na temática em voga é trazer à baila uma pesquisa multidisciplinar que saia do campo exclusivamente teórico do direito, para alcançar uma perspectiva pragmática do processo, uma vez que algumas ferramentas de IA já estão operando junto aos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro e merecem uma análise mais atenta por parte dos jurisdicionados.

Por fim, é mister esclarecer que se trata de uma pesquisa bibliográfica, através da utilização de método dedutivo, partindo-se de uma realidade genérica experimentada em todos os órgãos do Poder Judiciário no Brasil, mas que se torna imprescindível tal preocupação para que se justifique um melhor julgamento para os casos concretos.

1. ACESSO À JUSTIÇA

Na década de setenta do século passado, através dos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, iniciou-se o denominado ‘Projeto de Florença’, cuja pesquisa objetivou analisar a “crise” do acesso à justiça no mundo, de modo a repensar meios que pudessem, de fato, concretizar o amplo acesso à justiça.²

A conclusão desse projeto resultou em uma obra de vários volumes, publicados naquela mesma década, com contribuições de diversos pesquisadores de várias partes do mundo. No entanto, é a partir do Relatório Geral do Projeto de Florença, consubstanciado no livro *Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective – a general report*, sob a coordenação dos citados autores, com tradução e publicação no Brasil, que o tema ganha relevância e passa a nortear as diversas reformas na seara processual ao longo das mais diversas realidades mundiais.

Como resultado da aludida pesquisa, três sugestões foram lançadas para minimizar as barreiras que geravam a ineficácia da prestação jurisdicional, então denominadas de ondas renovatórias de acesso à justiça.

Na primeira onda, atentou-se para o alto custo do serviço judiciário que acaba inviabilizando o amplo acesso da população ao mesmo, seja em razão da necessidade de pagamento de custas processuais, seja no custeio dos honorários advocatícios, o que acaba por limitá-lo apenas aos mais abastados financeiramente, gerando inequívoco entrave não só ao acesso à justiça, como violação à própria igualdade entre as partes.

2 A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 08)

O outro entrave à prestação jurisdicional percebido pelo projeto de Florença, consistiu na certeza de que o processo civil existente não permitia a tutela de interesses da coletividade, fomentando apenas solução de controvérsias individuais, o que resultava um grande congestionamento de processos no Poder Judiciário.

Nesta vertente segue a segunda onda, registrando a necessidade de ampliação da legitimação ativa para a tutela de direitos coletivos *lato sensu*, objetivando reduzir o grande número de processos idênticos tramitando no Poder Judiciário que envolvem os mesmos direitos, de modo que o custo, o tempo e o desgaste da demanda em juízo, poderiam ser minimizados por ações de conhecimento que tutelem estes direitos transindividuais, de modo uniforme para todos os envolvidos, restando às tutelas individuais apenas as execuções das medidas determinadas pela coisa julgada coletiva.

A pesquisa concluiu, ainda, que somente estes dois fatores, se implementados, de fato, em todas as jurisdições existentes, não seriam suficientes para resolver o problema do entrave da jurisdição, uma vez que o Poder Judiciário não teria elementos suficientes para conseguir sentenciar todos os casos dentro de um prazo razoável e com a máxima satisfação do jurisdicionado.³

Com base nestas premissas restou encampada a terceira onda que fomentou o aprimoramento legislativo como forma de reduzir os custos e o tempo do processo, em especial mediante adequação do processo civil ao tipo de litígio. Tais mudanças poderiam ser pensadas a partir do auxílio de pessoas leigas ou paraprofissionais, como o intuito de prevenir ou reduzir a grande quantidade de litígios, mediante utilização de métodos extrajudiciais. Neste sentido, sustenta pela importância do incentivo dos ADR's (*alternative dispute resolutions*), como a mediação, a conciliação, a arbitragem, dentre outros, como ferramentas essenciais para alcançar a efetividade almejada.

É importante ressaltar que o estudo de meios para ampliar ou melhorar o acesso à justiça intensificaram-se por todo o mundo a partir deste marco inicial que foi o projeto de Florença. Por esta razão, é relevante mencionar o alerta feito por GALANTER (2016, p.16-31), de que a agenda convencional de acesso à justiça, consistente na remoção de barreiras de modo que se possa alcançar e responder todas as reivindicações existentes, é absolutamente inadequada para os desafios futuros, uma vez que a lei sempre irá amparar novos sujeitos e direitos, restando impossível atender a crescente busca por Justiça. Ressalta, ainda, que distribuir Justiça é fazer escolhas políticas baseadas em racionamento e priorização de oportunidades, hipótese em que para o reconhecimento de escolhas adequadas é imprescindível que se reconheça as demandas crescentes e os mecanismos criados para atendê-las.

Boaventura Sousa Santos (2007) ratifica e complementa as lições do projeto de Florença em obra publicada a partir de uma conferência realizada no Brasil a convite do Ministro da Justiça, cujo título propõe uma 'Revolução Democrática da Justiça'. Em sua concepção, de forma muito sintética, há um tripé obscuro que impede a amplitude do acesso à justiça, senão vejamos: a crise de uma complexa sociedade que está em constante inconformidade e concentra suas atenções na luta pelos direitos; na dificuldade de o Poder Judiciário enfrentar a corrupção, considerando que os juízes, em geral, não sabem como punir os "poderosos"; e, por fim, menciona as ambiguidades estruturais sócio-econômicas brasileiras responsáveis pelo travamento do pleno desenvolvimento, o que é fomentado pelas políticas de dependência econômica internacionais.

Na verdade, o aludido autor concentra suas críticas na elitização do Poder Judiciário que ainda é presente em todo o mundo, sendo certo que os mais necessitados continuam

3 Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 67-68)

marginalizados, destacando que ao dar voz e ouvidos à estas pessoas, haverá maior acesso à justiça e mudará a justiça a que se tem acesso. Para tal desiderato, será preciso um sistema de transformação recíproca, jurídico-política, cujos principais vetores são: 1) profundas reformas processuais; 2) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; 3) o velho e o novo pluralismo jurídico; 4) nova organização e gestão judiciárias; 5) revolução na formação profissional: da faculdade à formação permanente; 6) novas concepções de independência judicial; 7) relação do poder judicial mais transparente com o poder público e a mídia; 8) cultura jurídica democrática e não corporativa. (SANTOS, 2007, p. 24)

Santos (2007) acredita que a verdadeira concepção democrática da justiça envolve o ensino e a formação dos operadores do direito, inclusive funcionários, membros do Ministério Públicos, Juízes, Defensores Públicos e Advogados. Isto porque, a formação continuada assume especial importância nessa empreitada, a exemplo da Alemanha, onde os juízes se submetem a cursos de formação antes de aplicar qualquer inovação legislativa, eis que a formação inadequada pode resultar na aplicação errônea do direito. Menciona, ainda, que é a formação que tem o condão de mudar o desenho da magistratura, que, em geral, é dominada por uma cultura normativista e técnico-burocrática, consubstanciada em três grandes ideias: autonomia do direito; concepção restritiva do direito e burocrática ou administrativa dos processos, que se manifestam através da prioridade do direito civil e penal (dogma da autonomia do direito civil e penal como imagem da autonomia do direito em geral); da cultura generalista (ideia de que o magistrado possui todas as competências pelo simples fato de ser magistrado); da desresponsabilização sistêmica (tratar a autonomia do direito como se fosse autonomia do aplicador, desresponsabilizando-o perante os maus resultados do desempenho do sistema judicial); do privilégio do poder (cultura autoritária que coloca os agentes do poder em patamar diferente dos cidadãos comuns, com privilégios perante a justiça); do refúgio burocrático (preferência por tudo que é institucional e burocraticamente formatado); da sociedade longe (ser competente para interpretar o direito e incompetente para interpretar a realidade social) e da independência como autossuficiência (confusão entre independência e individualismo autossuficiente. Aversão à formação de equipe, à colaboração interdisciplinar e ao aprendizado com outros saberes).⁴

De certo há muitos problemas a serem solucionados para que seja possível a concepção de um verdadeiro e efetivo acesso à justiça. No entanto, se considerarmos as adequadas críticas *suso* mencionadas, a questão da burocratização do sistema judicial tem merecido atenção mais próxima e investimentos em todo o mundo estão promovendo uma necessária mudança de paradigmas nesta seara.

Partindo desta premissa é que surge hodiernamente as reformas tecnológicas no processo de modo a se adequar a realidade vislumbrada na era pós-moderna, utilizando-se de ferramentas que possam não só acelerar a prestação jurisdicional, como qualificá-la, considerando que a inteligência artificial é considerada um substituto a contento do trabalho humano.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DO ACESSO À JUSTIÇA

A análise da efetividade da prestação jurisdicional, de modo a legitimar o amplo acesso à justiça objetivado desde o projeto de Florença, passando pelas críticas de Boaventura Souza Santos, é feita também sob a perspectiva do tempo de duração do processo.

Isto porque muitas questões comerciais, econômicas e políticas são baseadas na realidade enfrentada por cada país na forma de solução de seus conflitos, o que interfere diretamente nas relações internacionais e internas destes Estados.

É relevante mencionar o estudo permanente desenvolvido pelo *world justice project*, uma entidade formada por pesquisadores em diversas áreas, incluindo direito, economia, ciência

4 *Apud* URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 313.

política, sociologia, relações internacionais e antropologia, cujo objetivo é utilizar diversas abordagens e métodos para produzir pesquisas sobre o estado de direito e recomendações sobre como fortalecê-lo. Este órgão não governamental tem por meta tornar-se um repositório das melhores pesquisas sobre governança e estado de direito para acadêmicos e formuladores de políticas em todo o mundo.⁵

Segundo o relatório de 2019 desenvolvido por este projeto, o Brasil está na 58ª posição, comparado com os 126 países analisados, sofrendo queda de três posições em relação ao ano anterior.⁶

Esta é a razão para o aprimoramento de políticas voltadas ao desenvolvimento de medidas relacionadas ao acesso à justiça em sua ampla análise, sobretudo no tempo de duração do processo, uma mazela que o Poder Judiciário brasileiro não se desincumbiu.

A preocupação com a eficiência das decisões judiciais têm sido uma das temáticas mais desenvolvidas nos últimos anos pelos mais diversos sistemas jurídicos mundiais. A Europa, por exemplo, criou há cerca de 15 (quinze) anos a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) que tem o papel de desenvolver metas de procedimento para serem aplicados por seus Estados membros, objetivando a criação de políticas que impeçam violações ao direito a um julgamento justo dentro de um prazo razoável, o que consiste em uma garantia prevista no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Consubstanciado nestas ideias, o CEPEJ criou em 2007 um Centro de administração do tempo judicial (SATURN Center - Estudo e Análise da Rede Judicial de Uso do Tempo). O aludido Centro é instruído a coletar as informações necessárias para o conhecimento e detalhamento dos prazos judiciais nos Estados membros, suficientes para permitir a ciência acerca da efetiva prestação jurisdicional.

O objetivo do Centro é tornar-se progressivamente um verdadeiro observatório europeu de prazos judiciais, analisando a situação concreta nos Estados-Membros (prazos por tipos de casos, tempos de espera nos procedimentos etc.), fornecendo a eles conhecimento e ferramentas analíticas. É também responsável pela promoção e avaliação das diretrizes para gerenciamento do tempo judicial.⁷

O Centro é administrado por meio de um grupo diretor que trabalha especialmente para coletar, processar e analisar as informações relevantes sobre prazos judiciais em uma amostra representativa de tribunais nos Estados membros contando com a rede de tribunais piloto. Assim, tem o condão de definir e melhorar os sistemas de medição e indicadores comuns sobre prazos judiciais em todos eles e desenvolver modalidades e ferramentas apropriadas para a coleta de informações por meio de análise estatística.⁸

É conveniente mencionar que este projeto foi desenvolvido em decorrência da Resolução nº 01 estabelecida em novembro de 2010 na 30ª Conferência Europeia dos Ministros da Justiça do Conselho Europeu, no qual foi lavrado relatório determinando o empenho dos Ministros na modernização, transparência e eficiência para a Justiça do terceiro milênio, com especial enfoque na implementação de políticas aptas a efetivação do disposto no aludido artigo 6º da CEDH.

O Banco Mundial também possui em uma de suas vertentes a preocupação com o desenvolvimento de um sistema de justiça eficiente, considerando que seu objetivo maior é erradicar a pobreza extrema e promover a prosperidade compartilhada entre povos e países. Estudos empíricos demonstram o papel crítico dos órgãos judiciários na promoção de um ambiente de negociações saudáveis, de incentivo ao crescimento, de melhora no acesso aos serviços públicos

5 Segundo informações obtidas no sítio virtual www.worldjusticeproject.org. Acesso em 02/10/2019.

6 Fonte: 2019 WJP Rule of Law Index - Brazil Ranked 58 out of 126 Countries on rule of law, dropping three positions. In: www.worldjusticeproject.org. Acesso em 02/10/2019.

7 Informações retiradas do sítio virtual www.coe.int/en/web/cepej/cepej-work/saturn-centre-for-judicial-time-management. Acesso em 27/09/2019.

8 *Idem*.

(principalmente para os pobres), assim como na contenção da corrupção e restrição do abuso de poder. Isto porque, este órgão acredita que a Justiça sustenta o processo político, protegendo os direitos dos indivíduos, facilitando a ação coletiva e possibilitando um compromisso plausível.

Todas estas ferramentas ratificam a imperiosa mudança a ser experimentada pelos diversos órgãos judiciários de todo o mundo, incluindo o Brasil, de modo a garantir uma decisão judicial mais eficiente e igualitária.

A questão da desigualdade verificada de forma expressiva nas demandas judiciais, fomenta uma maior preocupação se considerado os efeitos perversos que uma decisão judicial pode ter no agravamento deste fenômeno, seja no ponto de vista econômico, social, cultural e até mesmo no comportamento ético dos indivíduos pertencentes a cada comunidade.

Hodiernamente, a importância de uma decisão judicial ser tomada levando em consideração aspectos de igualdade material em relação a outras decisões equivalentes, especialmente nas demandas de massa, passa a ser encarada sob o ponto de vista macro, ou seja, com uma conotação mais relevante do que uma simples percepção de igualdade entre as partes, como simples garantia de acesso à justiça, o que foi ressaltado por Soares, Bezerra e Kauffman. (2018, p. 206-207)

É verídico que é utópica a ideia de igualdade perfeita, pois nunca se conseguirá afastar completamente as diferenças entre as partes. A questão que se coloca, então, é descobrir até onde prosseguir na busca de um objetivo impossível e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso à justiça podem ser superados? (URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 306)

Se restabelecermos as concepções de Boaventura Souza Santos (2007), acima mencionadas, é fundamental conceber uma necessária mudança na forma de acesso à justiça hodierna, concentrando-se no aprimoramento da educação e na ética dos magistrados, o que depende de transformações sociais e, quiçá, reformas legislativas.

Entretanto, parte dos aludidos entraves, como a burocracia extrema, a demora na tramitação dos processos e nos continuados julgamentos em desigualdade podem ser resolvidos por intermédio da inteligência artificial, o que já tem sido uma realidade no Brasil e no mundo.

Isto porque, a inteligência artificial possui duas habilidades não humanas especialmente importantes para tal desiderato que são a conectividade e a capacidade de atualização. Como humanos são seres individuais, é difícil conectar um ao outro e se certificar de que estão todos atualizados. Em contraste, computadores não são indivíduos, e é fácil integrá-los numa rede flexível. Por isso estamos diante não da substituição de milhões de trabalhadores humanos individuais por milhões de robôs e computadores individuais, mas, provavelmente, da substituição de humanos individuais por uma rede integrada. (HARARI, 2018, p. 30)

É por esta razão que se pode garantir que a inteligência artificial certamente tem o poder de garantir uma parcela de efetividade à prestação jurisdicional, ao menos para minimizar os graves e constantes julgamentos diferentes para situações análogas, o que fomenta o grau de desigualdade, bem como para a redução do tempo e custo do processo, mediante redução da burocracia, o que ao revés aumentaria a credibilidade do Poder Judiciário.

Estudos de neurociência concluíram que até mesmo nos processos de tomada de decisões que, a priori, dependeriam de uma atividade humana cognitiva, podem ser substituídos por máquinas sem qualquer prejuízo, uma vez que as percepções humanas são dotadas de alta carga intuitiva e que essas emoções e desejos representam, na verdade, algoritmos bioquímicos, que podem ser decifrados e reproduzidos por computadores.⁹

9 Humanos têm dois tipos de habilidades — física e cognitiva. No passado, as máquinas competiram com humanos principalmente em habilidades físicas, enquanto os humanos se mantiveram à frente das máquinas em capacidade cognitiva. Por isso, quando trabalhos manuais na agricultura e na indústria foram automatizados, surgiram novos trabalhos no setor de serviços que requeriam o tipo de habilidade cognitiva que só os humanos possuíam: aprender, analisar, comunicar e acima de tudo compreender as emoções humanas. No entanto, a IA está começando agora a superar os humanos em um número cada vez maior dessas habilidades, inclusive a de compreender as emoções

Neste sentido, não haveria razão para a inteligência artificial não auxiliar os magistrados e demais servidores do Poder Judiciário de modo a impulsionar os processos decisórios, garantindo aumento da eficiência e produtividade da prestação jurisdicional, o que representa um direito fundamental do cidadão, com previsão constitucional e internacional, através das declarações universais já mencionadas.

3. OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO DA PERSONALIDADE DO JURISDICIONADO

É comum associar o desenvolvimento da inteligência artificial com algum grau de prejuízo ao ser humano, o que por consequência teria o condão de violar seus direitos da personalidade, tais como a redução do emprego, aumento de problemas mentais, como a depressão, dentre outros.

No entanto, é preciso repensar estas “respostas prontas”, uma vez que cabe ao próprio ser humano e a toda a sociedade a sedimentação das perspectivas tecnológicas e suas consequentes influências nos diversos setores de uma determinada comunidade.

É relevante destacar algumas ideias desenvolvidas por Harari (2018), sendo certo que deposita esperança na perpetuação da espécie humana, mesmo diante a evolução tecnológica. Destaca o autor que mesmo depois que o Deep Blue (programa de jogar xadrez da IBM) derrotou Gary Kasparov em 1997, os humanos não pararam de jogar xadrez. Ao contrário, graças a treinadores de IA, mestres do xadrez humanos ficaram ainda melhores, e ao menos por um período equipes formadas por humanos e IA, conhecidas como “centauros”, venceram no xadrez tanto humanos como computadores. A IA poderia, da mesma forma, ajudar a formar os melhores detetives, investidores e soldados da história.

Acredita-se que a consolidação da personalidade humana precisa ser redesenhada para que se possa amoldar a essa nova sistemática que se estabelece hodiernamente. Para tal desiderato, é possível pensar que o mercado de trabalho passe a exigir pessoas com habilidades cooperativas

humanas. Não sabemos de nenhum terceiro campo de atividade — além do físico e do cognitivo — no qual os humanos manterão sempre uma margem segura. É crucial entender que a revolução da IA não envolve apenas tornar os computadores mais rápidos e mais inteligentes. Ela se abastece de avanços nas ciências da vida e nas ciências sociais também. Quanto mais compreendemos os mecanismos bioquímicos que sustentam as emoções, os desejos e as escolhas humanas, melhores podem se tornar os computadores na análise do comportamento humano, na previsão de decisões humanas, e na substituição de motoristas, profissionais de finanças e advogados humanos. Nas últimas décadas a pesquisa em áreas como a neurociência e a economia comportamental permitiu que cientistas hackeassem humanos e adquirissem uma compreensão muito melhor de como os humanos tomam decisões. Constatou-se que todas as nossas escolhas, desde comida até parceiros sexuais, resultam não de algum misterioso livre-arbítrio, e sim de bilhões de neurônios que calculam probabilidades numa fração de segundo. A tão propalada “intuição humana” é na realidade a capacidade de reconhecer padrões. [...] Isso quer dizer que a IA pode superar o desempenho humano até mesmo em tarefas que supostamente exigem “intuição”. Se pensarmos que a IA tem de competir com os pressentimentos místicos da alma humana, pode parecer impossível. Mas como a IA na realidade tem de competir com redes neurais para calcular probabilidades e reconhecer padrões — isso soa muito menos assustador. Em especial, a IA pode ser melhor em tarefas que demandam intuições sobre outras pessoas. Quando se pensava que essas emoções e esses desejos eram gerados por um espírito imaterial, parecia óbvio que os computadores nunca seriam capazes de substituir motoristas, banqueiros e advogados humanos. Pois como poderia um computador compreender o divinamente criado espírito humano? Mas, se essas emoções e esses desejos na realidade não são mais do que algoritmos bioquímicos, não há razão para os computadores não decifram esses algoritmos — e até certo ponto, melhor do que qualquer Homo sapiens. O motorista que prevê as intenções de um pedestre, o profissional que avalia a credibilidade de um tomador potencial e o advogado que é sensível ao humor reinante na mesa de negociação não se valem de feitiçaria. Sem que eles saibam, o cérebro deles está reconhecendo padrões bioquímicos ao analisar expressões faciais, tons de voz, movimentos das mãos e até mesmo odores corporais. Uma IA equipada com os sensores certos poderia fazer tudo isso com muito mais precisão e confiabilidade do que um humano. E a IA não só está em posição de hackear humanos e superá-los no que eram, até agora, habilidades exclusivamente humanas. Ela também usufrui de modo exclusivo de habilidades não humanas, o que torna a diferença entre a IA e um trabalhador humano uma questão qualitativa e não apenas quantitativa. [...] (HARARI, 2018, p. 29-30)

entre humanos e IA, o que afastaria a atual competitividade, que tem se mostrado muito prejudicial à saúde física e mental daqueles. Entretanto, não se pode afastar um possível problema que essas novas arquiteturas de empregos implicariam, qual seja, de uma provável exigência de altos níveis de especialização, devolvendo à educação a base da pirâmide social.

Consubstanciado nesta premissa de integração dos humanos a esta revolução tecnológica, que já é uma realidade em todos os setores produtivos, o Japão estabeleceu um projeto de desenvolvimento de uma sociedade de diretrizes humanitárias que equilibra o avanço econômico com a resolução de problemas sociais por um sistema que integra altamente o ciberespaço e o espaço físico, moldada para garantir a sobrevivência de uma sociedade tecnológica, denominada de 5.0.¹⁰

Segundo Gladden (2019), o projeto de Sociedade 5.0 desenvolvido pelo Japão foi inspirado no então denominado projeto de indústria 4.0, sedimentado pela Alemanha a partir da primeira metade desta década, o qual objetivou uma gradativa transformação para uma sociedade tecnológica, fomentando grandes investimentos nos setores de tecnologia de informação.

Em essência, o projeto de Sociedade 5.0 procura adotar as tecnologias de rápida evolução que a Indústria 4.0 emprega para produção nas empresas e integrá-las mais profundamente à vida cotidiana das pessoas comuns, ou seja, enquanto as manifestações do paradigma da Indústria 4.0 se concentram na aplicação de tecnologias emergentes para aumentar a eficácia, a eficiência e, ainda, o desempenho financeiro das organizações, o projeto de Sociedade 5.0 procura contrabalançar essa ênfase comercial aplicando tecnologias emergentes relacionadas à robótica social, incorporando a IA, a internet das coisas, a inteligência ambiental, a realidade aumentada e virtual e as interfaces homem-computador avançadas para melhorar qualitativamente a vida de seres humanos individuais e beneficiar a sociedade como um todo. Como o paradigma da Indústria 4.0 é focado na criação da "fábrica inteligente" (Hozdić 2015; Ferreira e Serpa 2018), a Sociedade 5.0 será voltada para a criação da primeira "super sociedade inteligente" do mundo. (GLADDEN, 2019)

A tecnologia disruptiva já é uma realidade utilizada como ferramenta de auxílio dos profissionais do direito em todo o mundo, inclusive no Brasil, nos mais diversos segmentos, como a automação documental e as certificações digitais para autenticá-los; os próprios sistemas judiciais de processos eletrônicos, cuja prática de atos processuais é totalmente virtual; as plataformas *on line* de resolução de conflitos; as audiências e depoimentos de presos, realizadas de forma remota através de conexão via internet (videoconferências); dentre outras. Algumas destas tecnologias são citadas por SUSSKIND, 2017, p. 50-51 e já são aplicadas com tranquila aceitação pela comunidade jurídica brasileira, fortalecendo as estratégias de solidificação da AI neste segmento.

Não obstante, há ainda outros sistemas já implementados para aprimoramento da prestação jurisdicional em diversas partes do mundo, como o programa ALICE, nos Estados Unidos, que visa estabelecer critérios mais objetivos na prática de reconhecimento de patentes pelo escritório de marcas e patentes e os respectivos tribunais competentes para tal mister. (HIGGINS, 2019)

A IA passou a fazer parte integrante dos processos judiciais criminais nos tribunais da Malásia, no ano de 2020, em que a sentença judicial seria baseada em casos análogos levantados pelos recursos tecnológicos entre os anos de 2014 e 2019. A sentença condenatória com fundamento na IA seria permitida, a priori, para os casos de porte de drogas, de acordo com a Seção 12 da Lei de Drogas Perigosas e estupro, de acordo com a Seção 376 do Código Penal.¹¹

10 A Sociedade 5.0 foi proposta no 5º Plano Básico de Ciência e Tecnologia como uma sociedade futura que o Japão deveria aspirar. Segue a sociedade de caça (Sociedade 1.0), sociedade agrícola (Sociedade 2.0), sociedade industrial (Sociedade 3.0) e sociedade da informação (Sociedade 4.0).

11 O Chefe de Justiça de Sabah e Sarawak Tan Sri David Wong argumentou que a IA, que seria usada nos tribunais de sua jurisdição, ajudaria a economizar o tempo do juiz em consultar casos anteriores manualmente. Demonstrou expectativa que o sistema forneça análises aprimoradas e recomendações consistentes. MIWIL, 2020.

No Brasil, em recente manifestação, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli, em palestra proferida no seminário “Novas Tendências do Direito Comum – Inteligência Artificial, Análise Econômica do Direito e Processo Civil”, em Londres, apresentou a ferramenta de Inteligência Artificial “VICTOR” e o Processo Judicial Eletrônico (PJe) aos participantes, afirmando que “o programa VICTOR, que está em fase de estágio supervisionado, promete trazer maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos”. As tarefas que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, o VICTOR fará em menos de 5 segundos. Porém, garante o ministro, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. “A informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação da força humana.”¹²

E certamente as inovações nesta seara não param por aqui. No Supremo, está sendo desenvolvida, em parceria com a Universidade de Brasília, uma ferramenta de inteligência artificial destinada a identificar os recursos extraordinários vinculados a temas de repercussão geral, não apenas no STF, mas com potencial de atuação em todo o Poder Judiciário. E o CNJ acaba de criar o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico - PJe (Inova PJe), um ambiente para a pesquisa, a produção e a incorporação de inovações tecnológicas à plataforma responsável pela gestão do PJe.¹³

A função de cada uma das ferramentas de IA citadas pelo relatório do CNJ objetivam não só a redução do tempo do processo e um resultado mais igualitário de julgamento de casos repetitivos, como já mencionado, mas, também, o aprimoramento no auxílio da efetivação das decisões, como realização de penhoras *online* nas execuções civis e fiscais.¹⁴

No entanto, é possível afirmar que o avanço da tecnologia no segmento jurídico não tem minimizado a “tragédia da justiça” no Brasil. Segundo Relatório do CNJ, apesar do aumento dos investimentos em tecnologia, os tribunais brasileiros continuam a receber, a cada ano, um maior número de processos, permanecendo a ineficiência da atividade jurisdicional e a consequente insatisfação da sociedade. Isto sem falar na quase inexistente redução de custos desta máquina. (WOLKART, 2019, p. 726) Segundo o autor, a razão desta dificuldade é muito mais um problema de abordagem do que de tecnologia.

Nas concepções do aludido autor, seria através de comportamentos cooperativos e boa-fé que se verificaria o funcionamento efetivo da ‘máquina da justiça’, em especial se abranger o comportamento do juiz, das partes e seus procuradores, antes e durante todas as etapas do processo, destacando que a tecnologia seria uma ferramenta de cooperação a ser desenvolvida em prol de benefício comum. (WOLKART, 2019, p. 230-231)

12 Fonte: Notícia STF em 05/09/2019. Disponível em www.stf.jus.br, acesso em 17/10/2019.

13 Disponível em: www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial. Acesso em 17/10/2019.

14 Em parceria com Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o Tribunal de Justiça do estado criou três robôs: Clara, Jerimum e Poti. Eles têm ajudado o estado a reduzir o acúmulo de ações judiciais. Entre as agilidades proporcionadas pela tecnologia, o robô Poti já está trabalhando para promover, automaticamente, a penhora online de valores em contas bancárias de devedores. Já Clara e Jerimum estão em fases de teste. Clara será responsável por ler documentos, recomendar tarefas e sugerir decisões, entretanto, essas decisões serão anexadas como padrão, mas serão analisadas por um servidor. Enquanto a função de Jerimum será categorizar e rotular processos. [...] Elis, a IA do Tribunal de Justiça de Pernambuco, viabiliza a triagem de processos de execução fiscal. Uma responsabilidade referente a 53% dos trâmites no estado. A implantação do uso de Inteligência Artificial serve como recurso para combater a escassez de mão de obra, que ocasiona um bloqueio para o andamento das ações processuais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também conta com auxílio de robô. A leitura de processos, identificação do que é requerido e qual o entendimento a ser aplicado no caso. Radar, como é chamado, consegue identificar a qual tribunal pertence determinado entendimento, se é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo ou do próprio TJ-MG. Em Rondônia também há um núcleo de desenvolvimento de Inteligência Artificial. Criado em 2018, o núcleo desenvolveu o Sinapse. A expectativa é que o robô reduza em até 60% o tempo gasto com as tramitações no Estado. (CAPRA, 2020)

A incorporação tecnológica ao sistema jurisdicional é uma realidade que não pode ser modificada, sob pena de inequívoco retrocesso. O grande desafio a partir deste ponto é estabelecer critérios que possam aglutinar as novas tecnologias com as habilidades humanas pré-existentes, sem violar os direitos fundamentais e da personalidade do jurisdicionado, incluindo todos os atores participantes da seara processual, como advogados, magistrados, servidores e outros.

É relevante destacar que a concepção pátria acerca dos direitos da personalidade baseia-se naqueles que integram a condição essencial da pessoa humana, assim considerados os pressupostos de sua existência e de sua dignidade.

Sob este prisma é conveniente mencionar as lições de SOUZA;VIENNA, 2018 que ressalta a urgente necessidade de reflexão sobre formas diferentes de pensar e agir para a consecução dos fins do desenvolvimento sustentável, para que tenhamos uma sociedade mais justa e igualitária e na qual, de um modo geral, os indivíduos tenham mais e melhores condições de viver dignamente, consubstanciado no direito ao desenvolvimento situado na terceira geração de direitos humanos fundamentais que se efetiva com a concreta consumação dos direitos das gerações anteriores e a partir da ideia de responsabilidade universal e solidária.

Destacam, ainda, que na atualidade, vislumbra-se que o desenvolvimento sustentável não se relaciona com a produção de bens ou inovação de produtos, mas guarda relação estreita com os agentes produtivos humanos e suas potencialidades ou deficiências. Desta forma, saber enxergar essas deficiências é o cerne do direito ao desenvolvimento, que permite a elaboração de políticas públicas eficientes e direcionadas, em especial para qualificação do serviço público. Por tal razão é que o direito ao desenvolvimento sustentável integral deve incentivar ações colaborativas em um contexto multidimensional, considerado em sua perspectiva holística e nos âmbitos social, econômico e ambiental, contexto esse que se convencionou denominar de tripé da sustentabilidade (*triple bottom line*), ora fundado nos 3Ps: People, Planet, Profit (Pessoa, Planeta e Lucro - PPL). (SOUZA;VIENNA, 2018)

Não é demasiado registrar que as ideias de universalização dos direitos humanos fundamentais também constitui o ponto central da teoria de desenvolvimento de Amartya Sen que vai além do crescimento econômico, destacando que este só se concretizará, eficazmente, com a remoção da privação da liberdade individual, consistentes na pobreza e tirania, negligência dos serviços públicos, dentre outros. Isto porque, o indivíduo, em sua teoria, é retirado da condição de “paciente” das ações sociais e integrado na “condição de agente”, porquanto responsável por seus destinos e impulsionador do processo de organização e desenvolvimento da sociedade em que se encontra inserido. Destaca que deve ser considerado alguém que “age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independente de as avaliarmos também segundo algum critério externo”. (SEN, 2013, p. 18; 34.)

Retomando ao desafio acima mencionado, acerca da conjugação do desenvolvimento tecnológico, que já é um fato consumado na prestação do serviço judiciário hodiernamente, com a garantia da manutenção dos direitos fundamentais e da personalidade dos indivíduos que integram a sociedade brasileira como um todo e são os destinatários deste (des)serviço, é possível concluir que é através de um desenvolvimento sustentável, com a implementação de políticas públicas que possam aprimorar o serviço que hoje é considerado insuficiente (outrora denominado de “tragédia”), garantindo as liberdades dos indivíduos, sejam os operadores e/ou destinatários do serviço judiciário, através de métodos de incentivo à qualificação do serviço, como a prática dos atos compartilhados e/ou colaborativos, o que restou identificado, por todos os autores citados, como uma solução ideal.

Entretanto, é evidente que se deve pensar em uma mudança de paradigmas em relação aos vultosos e assombrosos custos da justiça brasileira que se torna incompatível com as perspectivas de uma sociedade tecnológica, assim como a manutenção de um inescrupuloso tempo na solução

dos processos no Brasil, que é muito superior ao de outros países¹⁵. Ora, se os algoritmos não são capazes de acelerar as etapas do serviço judicial e reduzir seus custos, qual seria sua utilidade?

Estas e outras respostas precisam ser, de fato, enfrentadas pelo Poder Judiciário Brasileiro, considerando que ao revés das políticas mundiais, não há qualquer órgão independente que fiscalize e avalie com a isenção necessária, tal prática. Isso porque, o CNJ, órgão criado pela EC/45 em 2004 para tal desiderato, é um órgão do Poder Judiciário, sob a mesma presidência do STF e único responsável pela colheita de dados estatísticos acerca dos serviços prestados em todos os órgãos deste Poder (Federal, Estadual, Eleitoral, Militar e do Trabalho) em todo o vasto território nacional.

É por esta e outras razões que os jurisdicionados acabam por tecer largas desconfianças da prestação jurisdicional que precisa ser mais transparente, menos complexa e burocrática, sendo certo que a IA pode auxiliar nesta empreitada.

No entanto, há contrapontos ainda sem respostas sobre a revolução tecnológica e que também precisam ser ponderados para que os avanços necessários sejam verificados, senão vejamos.

Como já restou mencionado, há mecanismos de IA que têm o condão de garantir pleno desenvolvimento de determinados setores, como na engenharia, na mecânica, na medicina etc. Mas é conveniente registrar que há questões éticas que precisam ser enfrentadas e que certamente influirão na sua utilização pelo direito, em especial, no serviço judiciário. Por exemplo, no campo médico, a invenção decisiva é a do sensor biométrico, com influência direta no direito da personalidade dos indivíduos, uma vez que tudo que as pessoas usam nos seus corpos ou dentro deles, podem se converter de processos biológicos em informação eletrônica que computadores podem armazenar e analisar. E, com base nestes dados biométricos, sistemas de processamento de dados externos poderão intervir em todos os desejos, todas as decisões e opiniões desta pessoa.

A partir destas premissas, como deverá ser feita a interpretação do artigo 11 do Código Civil que dispõe que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária? E involuntária, a partir dos resultados obtidos por algoritmos? Certamente uma pergunta de difícil resposta, em especial se consideramos os efeitos da decisão e as consequentes responsabilizações, expressamente previstas no art. 12 da mesma lei.

E não é só. O estudo do comportamento humano é fonte inesgotável de pesquisa e atenção nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas engenharias¹⁶, o que influenciou sobremaneira o desenvolvimento de tecnologia na detecção das emoções e consequentes processos de tomada de decisões, o que hoje é realizado, com facilidade, pelos algoritmos que têm o condão de auxiliar na prestação jurisdicional.

Há hoje disponível no mercado, um software que detecta emoções humanas com base nos movimentos dos olhos e dos músculos faciais, objetivando decifrá-las.¹⁷ Então surge outra

15 Segundo WOLKART, 2019, p. 88-90: Segundo Relatório do CNJ/2016, considerando apenas os processos pendentes na Justiça no final de 2015, o tempo médio de duração era de 3,2 anos na fase de conhecimento na primeira instância da justiça estadual e de 8 anos e 11 meses em fase (ou processo) de execução na mesma justiça. [...] Na Itália, [...] em primeiro grau de jurisdição, um processo dura, em média, 376 dias; [...] Na França, [...] em primeiro grau de jurisdição, um processo dura, em média, 304 dias; [...] Na Espanha, [...] em primeiro grau de jurisdição, um processo dura, em média, 242 dias; [...] Na Alemanha, [...] em primeiro grau de jurisdição, um processo dura, em média, 192 dias. Tratam-se de dados validados pelo CEPEJ referentes à primeira instância no ano de 2014.

16 Vide: ALMEIDA, 2005.

17 Trata-se do *facereader*, um software capaz de analisar expressões faciais em vídeos e fotos e detectar quais emoções elas exibem através da captação de alterações na musculatura da face. Segundo informação do sítio virtual do desenvolvedor do software, é usado em todo o mundo em mais de 900 universidades, institutos de pesquisa e empresas em muitos mercados, como pesquisa de comportamento do consumidor, estudos de usabilidade, psicologia, pesquisa educacional e pesquisa de mercado. Disponível em www.noldus.com/human-behavior-research/products/facereader. Acesso em 17/10/2019.

indagação, poderiam estes tipos de softwares substituírem os juízes na colheita da prova e/ou serem utilizados como ferramenta essencial na complexa e decisiva fase probatória nos processos em geral (civil, penal, do trabalho etc)? Como ficariam os direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e segurança jurídica a partir destes resultados? Suponha-se uma resposta ainda em fase de construção, e extremamente complexa, eis que necessário repensar e reestruturar toda a base procedimental vigente.

Destaca-se, outrossim, que tal perspectiva não pode ser analisada somente no campo processual, uma vez que geram efeitos concretos para o Estado, que assume a responsabilidade por possíveis erros da máquina. É verídico que não se está afirmando que erros não são cometidos por humanos, evidente que juízes são falíveis e o resultado é, de fato, uma tragédia, como já mencionado. A questão em voga envolve uma situação que já é extremamente delicada, a confiabilidade no Poder Judiciário.

Ao revés, outro fator merece ponderação, será que todo o aparato judiciário não poderia ser substituído pelas decisões determinadas por algoritmos? Será que estes não teriam mais autoridade que os humanos “tomadores de decisão”? Se considerarmos as duas últimas décadas, as pessoas passaram a confiar muito mais no algoritmo de busca do Google do que em profissionais humanos especialistas, até mesmo os mais experientes se tornam “questionados” pelas respostas encontradas nesta ferramenta.

Assim, não se poderia interpretar os novos direitos da personalidade a partir das garantias de liberdade, propostas por Amartya Sen, mediante um processo de escolha do cidadão a submeter seu conflito aos humanos ou aos algoritmos? Trata-se de um processo ético-jurídico-social a ser enfrentado por esta nova geração de cientistas, juristas e jurisdicionados em geral, considerando ser a IA um fato real e iminente.

CONCLUSÃO

A análise das ferramentas de IA notadamente para aprimorar a complexa e vagarosa atividade jurisdicional brasileira já é uma realidade, justificando sua análise a partir desta premissa.

Isto porque, altos custos estão sendo empenhados neste mister, já há alguns anos, sem que a sociedade esteja percebendo sua efetivação, considerando que o panorama da justiça brasileira ainda pode ser considerada uma tragédia, seja do ponto de vista do acesso à justiça, o que foi muito bem pontuado por Boaventura Souza Santos (2007), seja sob a perspectiva da garantia das vertentes principiológicas dos direitos fundamentais e da personalidade dos jurisdicionados.

Não se pode olvidar que a ponderação entre custos e benefícios, exigida no esboço de políticas públicas, é certamente uma tarefa árdua, mas não se pode fechar os olhos para um crescente investimento em ferramentas tecnológicas sem que se perceba, de fato, mudanças substanciais nos efeitos da prestação jurisdicional.

Neste jaez, procurou-se questionar o que representa o acesso à justiça no Brasil, assim como sua correlação com as consequências que a IA pode interferir nos direitos fundamentais do jurisdicionado brasileiro, em especial, nos direitos da personalidade.

Constatou-se ao longo da pesquisa que a IA tem o condão de captar sentimentos morais como indignação, culpa ou perdão através de mecanismos neurais que evoluíram para permitir cooperação grupal. Isto porque, sentimentos são na verdade cálculos, que se realizam abaixo do nível da consciência. (HARARI, 2018, p. 53-54)

Por esta razão, restaram propostas algumas indagações diante de uma necessária mudança de comportamento e pensamento da comunidade jurídica brasileira atual se considerarmos a real possibilidade de algoritmos substituírem o trabalho humano com menores possibilidades de erros,

em especial se comparados aos efeitos perversos que a prestação jurisdicional leniente e ineficaz se apresenta em todas as searas deste imenso país, no que tange aos direitos individuais.

Assim, considerando os direitos de igualdade e liberdade, devidamente complementados pelos direitos de solidariedade, no qual o indivíduo passa a ser um agente inserido como parte de um todo, porquanto responsável por seus destinos e impulsionador do processo de organização e desenvolvimento da sociedade em que se encontra, segundo as lições de Amartya Sen, cumpre ao Estado Brasileiro agir de modo a promover imediatas mudanças no que concerne a forma que a prestação jurisdicional está sendo conduzida, para alcançar as novas perspectivas de valores e objetivos de um acesso à justiça diante de uma sociedade pós-moderna.

Partindo-se da premissa de que nas duas últimas décadas, as pessoas passaram a confiar muito mais no algoritmo de busca do Google do que em profissionais humanos especialistas, por que esta ferramenta não poderia ser a substituta do Estado na solução dos conflitos sociais a partir da concepção da vedação da justiça privada?

Não seria razoável interpretar os novos direitos da personalidade a partir da garantia de liberdade de escolha do cidadão em submeter seu conflito aos humanos ou aos algoritmos? Trata-se de um processo ético-jurídico-social a ser enfrentado por esta nova geração de cientistas, juristas e jurisdicionados em geral, considerando ser a IA uma realidade fática inequívoca.

Estas e outras indagações foram pensadas neste artigo, sem que se pudesse respondê-las a contento, uma vez que, como mencionado, necessitaria de uma mudança substancial do sistema jurídico vigente, o que dependeria, a priori, de alteração legislativa. No entanto, não se pode afastar a realidade já experimentada em outros países que poderão servir de suporte para as alterações almeçadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bernardo Faria de. Percepção da expressão facial das emoções e tipos de personalidade: uma análise exploratória utilizando o modelo de utilidade aditiva. Dissertação de mestrado apresentada ao programa COPPE/UFRJ engenharia de produção, 2005. *Online*. Disponível em www.producao.ufrj.br. Acesso em 17/10/2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Online*. Disponível em www.stf.jus.br. 2019. Acesso em 17/10/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Online*. Disponível em www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial. 2019. Acesso em 17/10/2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPRA, Caroline. Conheça os robôs que já dão celeridade à Justiça Brasileira. 2020. *Online*. Disponível em <https://blog.advise.com.br/robos-que-dao-celeridade-a-justica-brasileira/>. Acesso em 09/09/2020.

EUROPA. www.worldjusticeproject.org. Acesso em 02/10/2019.

EUROPA. www.coe.int. Acesso em 27/09/2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo com capacidade social em expansão. Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais, Vol.02. FERRAZ, Leslie Shériida (Coord.), Aracaju: Evocati, 2016.

GLADDEN, Matthew E. Who will be the members of Society 5.0? Towards an anthropology of technologically posthumanized future societies. *Social Sciences*, vol. 08 n° 148, 2019.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HIGGINS, Brian. The Role of Explainable Artificial Intelligence in Patent Law. *Intellectual Property & Technology Law Journal*, Clifton Vol. 31, n. 03, 2019.

Miwil, OLIVIA. Malaysian judiciary makes history, uses AI in sentencing. 2020. *Online*. Disponível em: www.nst.com.my/news/nation/2020/02/567024/malaysian-judiciary-makes-history-uses-ai-sentencing. 2020. Acesso em 08/09/2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como Liberdade. 8.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor; KAUFFMAN, Marcos. The judiciary and the contributions of the brazilian code of civil procedure in legal security, predictability and consistency of decisions – model inspired by the english system (judicial accountability). *Revista de Direito Brasileira – CONPEDI*, Florianópolis, SC, v. 22, n. 9, p. 200-218, 2019.

SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin. O direito ao desenvolvimento diante do pensamento sistêmico: uma abordagem sobre desenvolvimento como liberdade, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade na atualidade. *Revista de Direito Brasileira – CONPEDI*, São Paulo, SP, v. 21, n. 8, p. 341-360, 2018.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow lawyers: an introduction to your future. 2.ed. London: Oxford University, 2017.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *Revista de Direito Brasileira – CONPEDI*, São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.

VASCONCELOS, Maria José de Esteves. Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência. 10. ed. Campinas: Papyrus, 2013.

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.